GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

**Subsecretaria da Administração Central de Licitações**
**Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada**

**INFORMAÇÃO nº 0765/2024**

Porto Alegre, 06 de junho de 2024

**Assunto: Consulta Jurídica**
**Processo Administrativo: 23/1404-0019008-8**

Departamento de Licitações Centralizadas informa que, durante a análise do resultado do julgamento da Concorrência nº 0004/2024 realizada pelo controle interno desta Subsecretaria, constatou-se que a empresa vencedora da disputa, DSD CONSTRUÇÕES RH & SRV TERCEIRIZADO LTDA (CNPJ: 41.375.870/0001-22), *não atendeu a exigência do subitem 15.1.1.5 do edital, considerando que declarou-se na qualidade de ME/EPP (fl. 853), nos termos do subitem 8.1 do edital.*

Em decorrência disso, o Departamento de Licitações Centralizadas (DELIC) informa que promoveu diligência administrativa, solicitando à licitante a complementação dos documentos apresentados, a fim de corrigir a irregularidade identificada pelo controle interno desta Subsecretaria.

A empresa, por sua vez, justificou da seguinte forma (fls.921/928):

*"Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, bom dia. Em acatamento ao e-mail infra, vimos a presença de V.Sa. informar que a DSD Construções RH e Srv terceirizado Ltda, esteve enquadrada na condição de ME durante as fases de Lances, Classificação e, inclusive quando da entrega de sua documentação de habilitação, cujo prazo de envio se encerrava em 27/02/24. Todavia, para os devidos efeitos e, em nome da lisura do certame, cumpre-nos informar em 07/03/24 a DSD foi acertadamente Habilitada por esta D. Comissão de Licitação, porém, em 13/03/24 a DSD solicitou seu desenquadramento como ME, pelo que atualmente não se encontra mais enquadrada nesta condição (VIDE ANEXO). Sem prejuízo, uma vez que a DSD esteve enquadrada como ME durante as fases de Lances, Classificação e Habilitação, entendemos que o objeto do certame deve ser homologado à DSD por ser medida justa. Diante do*

*exposto, solicitamos a homologação do objeto à DSD Construções RH e Srv terceirizado Ltda. Termo em que, pedimos deferimento".*

Dada a ausência de documentos que comprovassem a veracidade da autodeclaração da licitante na primeira diligência, propomos uma nova diligência. Nesta segunda oportunidade, solicitamos que a empresa apresentasse documentos que confirmassem a justificativa anterior, demonstrando a mudança no faturamento que motivou a alteração do seu porte empresarial, além de comprovantes de que possuía o porte declarado na disputa do objeto licitado.

Em resposta, a licitante apresentou a declaração de desenquadramento arquivada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso (fls. 945/950), o balanço patrimonial e a demonstração do resultado de 2023 (fls. 951/958), além da seguinte justificativa (fl. 942):

*"Boa tarde;*
*Devido o faturamento da empresa no ano interior no mês de março a contabilidade solicitou que a empresa deveria ser desenquadrada de ME/EPP. Conforme Balanço e Demonstrativo 2023 e Declaração de desenquadramento"*

É o breve relatório.

Analisando a documentação apresentada pela empresa, verificamos que, em 2023, ela obteve uma receita bruta de R$ 4.900.104,51 (quatro milhões, novecentos mil, cento e quatro reais e cinquenta e um centavos), ultrapassando o limite estabelecido na LC 123/06 para caracterização como empresa de pequeno porte, que é de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

| | |
|---|---|
| Entidade: | DSD. CONSTRUCOES. RH e SRV TERCEIRIZADO LTDA |
| Período da Escrituração: | 01/04/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 41.375.870/0001-22 |
| Número de Ordem do Livro: | 2 |
| Período Selecionado: | 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023 |

| Descrição | Nota | Saldo anterior | Saldo atual |
|---|---|---|---|
| RECEITA OPERACIONAL BRUTA | | R$ 0,00 | R$ 4.900.104,51 |
| VENDA DE MERCADORIAS | | R$ 0,00 | R$ 1.012.172,20 |

O § 9º do art. 3º da LC 123/06 preceitua que: *A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica*

Documento PROA Assinado

*excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais,* ***ressalvado o disposto nos §§ 9o-A****, 10 e 12.*

Por seu turno, o § 9º-A dispõe que*:* ***Os efeitos da exclusão*** *prevista no § 9o* ***dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso*** *verificado em relação à receita bruta* ***não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.***

No caso concreto, é possível verificar que o excesso não ultrapassou 20% do limite legal, permitindo que os efeitos da exclusão de sua condição de empresa de pequeno porte ocorram somente no ano-calendário seguinte, ou seja, no ano corrente.

Ocorre que a empresa tinha conhecimento de que, no momento de sua participação no certame, não mais ostentaria tal condição, pois ultrapassou os limites ainda em 2023. Mesmo ciente desse fato, a empresa providenciou seu desenquadramento na Junta Comercial apenas em março de 2024, participando do certame como empresa de pequeno porte, quando já não poderia usufruir dos benefícios dessa condição.

Sobre o momento em que deve ser considerada como não sendo mais uma empresa de pequeno porte, a legislação aplicável é clara ao afirmar que essa condição deve ser alterada no ano-calendário seguinte. No caso específico da licitante DSD Construções RH & SRV Terceirizado Ltda., que não ultrapassou os 20% acima do limite ainda no ano de 2023, essa alteração se aplica a partir de 2024.

Diante desse contexto, ao ter ciência de que participaria de um certame no ano de 2024, a empresa deveria ter tomado as providências cabíveis para estar em conformidade com a legislação. Não tendo feito isso, deve ser desclassificada do certame.

Nesse sentido, o Informativo de Licitações e Contratos nº 114 do TCU:

> *3. Participação de empresa de pequeno porte em licitação 3.1. A omissão de licitante em informar que não mais se encontrava na condição de empresa de pequeno porte, com consequente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica sua inabilitação para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal Empresa declarada inidônea pelo TCU para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo período de seis meses, interpôs pedido de reexame contra a*

Documento PROA Assinado

*respectiva deliberação (Acórdão n.º 3411/2012- Plenário). Ao examinar as razões recursais da recorrente o relator, em consonância com o pronunciamento da unidade técnica, considerou que remanesce intocada a conclusão de que participara, efetivamente, de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. Conforme ressaltado no voto condutor da decisão recorrida, "o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP". E que, a despeito disso, tal empresa "não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão". O relator do recurso, por sua vez, ressaltou que "Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas". Relacionou, a título de exemplo, algumas decisões com desfecho similar à que foi objeto do recurso. Entendeu, por esses motivos, que não merecia ser alterada a decisão recorrida. O Tribunal, então, decidiu conhecer o recurso da licitante e, no mérito, julgá-lo improcedente. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 1782/2012-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. Augusto Nardes, 11.7.2012.*

Portanto, uma vez comprovado o excesso de receita bruta da empresa e considerando que ela mesma providenciou seu desenquadramento no ano de 2024 por ter ultrapassado o limite anual previsto no exercício anterior pela LC 123/2006, entende-se que a licitante DSD CONSTRUÇÕES RH & SRV TERCEIRIZADO LTDA deve ser excluída do certame por ter prestado declaração falsa, na medida em que sabia que não possuía mais a condição de microempresa/empresa de pequeno porte, mas não procedeu em conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 123/2006.

Por fim, considera-se necessário encaminhar a situação ao DGFOR/CELIC para apuração de eventual conduta passível de aplicação de penalidade.

Contudo, à consideração superior.

**BRUNO BONNAMAIN**
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada - Subsecretaria da Administração Central de Licitações

Documento PROA Assinado

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – http:// https://www.celic.rs.gov.br

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

**MARJA MÜLLER MABILDE**
Coordenadora da Assessoria

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

**MELISSA GUIMARÃES CASTELLO**
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC

Documento PROA Assinado

**Nome do documento:** Info 0765 BB - Consulta DELIC - porte empresarial - enquadramento-desenquadramento me-epp - proa 231404-00190088.pdf

| Documento assinado por | Órgão/Grupo/Matrícula | Data |
|---|---|---|
| Bruno Martins Bonnamain de Lima | SPGG / ASJUR/CELIC / 378209301 | 06/06/2024 18:23:26 |
| Marja Muller Mabilde | SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601 | 10/06/2024 13:37:28 |
| Melissa Guimarães Castello | SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101 | 20/06/2024 13:20:14 |

Documento PROA Assinado